

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830/003.035/91-38

JMF

Sessão de 21 de março de 1994

ACORDAO Nº. 102-28.886

Recurso nº.: 72.614 - IRPF - EX: 1987

Recorrente : BRASÍLIO MARQUESIN

Recorrida : DRF - CAMPINAS - SP

PRAZO - IMPUGNAÇÃO - PEREMPCAÇÃO - A impugnação apresentada após 30 dias contados da data em que foi feita a intimação da exigência, deve ser considerada intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASÍLIO MARQUESIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO

- RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:

DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Júlio César Gomes da Silva e Ursula Hansen. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10830/003.035/91-38

RECURSO N^o.: 72.614

ACORDAO N^o.: 102-28.886

RECORRENTE : BRASILIO MARQUESIN

R E L A T O R I O

BRASILIO MARQUESIN, jurisdicionado pela DRF em CAMPINAS - SP, foi intimado conforme notificação de fls. 25, a recolher o crédito tributário no valor originário de 46.542,37 BTN's, relativo ao exercício de 1987, ano base de 1986, no qual foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto motivado pela inclusão, na declaração de bens do ano, de valores e bens declarados sem a devida comprovação para a fruição dos benefícios do Decreto Lei 2.303/86.

Notificado do lançamento em 03.05.91, conforme "AR" de fls. 26, apresentou impugnação, intempestiva, em 05.06.91, fls. 28.

A decisão da autoridade de primeiro grau, fls. 35/36, não tomou conhecimento do mérito face a intempestividade da impugnação.

Ciente da decisão "a quo" em 27.02.92 o contribuinte apresentou recurso voluntário em 27.03.92.

Recurso lido na íntegra em sessão.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.10830/003.035/91-38

ACORDAO Nº. 102-28.886

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

De acordo com o artigo 15 do Decreto Nº 70.235/72, a peça impugnatória deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, não prosperando, por conseguinte, a tese do sujeito passivo alegar que, em virtude de ter recebido a notificação no dia 03.05.91, sexta feira, a contagem do prazo só teve início na segunda feira.

Ora, a ciência do lançamento se deu em 03.05.91, fls. 26, e a peça impugnatória só foi apresentada em 05.06.91, logo, a des- tempo, razão pela qual a autoridade singular não conheceu da impugna- ção e determinou o prosseguimento na cobrança do crédito tributário.

Nestas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso, face a intempestividade da impugnação.

Brasília (DF), 21 de março de 1994



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora